APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2069
DE 13/06/22 POR unanimidade
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M.P.A. 13/06/22
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495 - Centro, Paulo Afonso - BA, CEP. 48601-200

PROJETO DE LEI N° 19 /2022

Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos do Art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e Art. 141 da Lei n° 14.133/2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso.

Art. 2º A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores e a sua respectiva divulgação destina-se a:

I - assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II - diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade e economicidade nas contratações públicas;

III - atender aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade e publicidade.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso manterão listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida mediante a regular liquidação de despesa.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 940
EM 28/ Abril de 2022
Secretário Administrativo

Art. 4º O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos.

Art. 5º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a regular liquidação de despesa.

Art. 6º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 7º Com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação), os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar, mensalmente, no Diário Oficial Eletrônico, em tempo real, na seção específica de acesso à informação de seu sítio na Internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem.

§1º A ordem cronológica de pagamentos disponível no Portal da Transparência e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo Afonso e da Câmara Municipal deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – número sequencial da ordem cronológica de pagamento;

II – razão social e número do CNPJ do credor;

III – valor e número da nota de empenho;

IV – data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou documento equivalente de cobrança;

V – data da liquidação da despesa;

VI – objeto da despesa;

VII – fonte de recurso e unidade administrativa responsável;

VIII – justificativa que fundamenta a eventual quebra da ordem cronológica de pagamentos;

IX – data prevista para o pagamento da despesa.

Art. 8° Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão seus procedimentos e rotinas para atender as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9° A inobservância imotivada da ordem cronológica prevista no caput do Art. 1°, ensejará a apuração de responsabilidade do agente, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização, na forma prevista no Art. 141, §2°, da Lei 14.133/2021, sem prejuízo da possibilidade de incidência da conduta tipificada no Art. 1º, XII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de abril de 2022.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente temática acerca da observância quanto à ordem cronológica dos pagamentos financeiros pelos órgãos públicos tem fundamento no Art. 5°, caput, da Lei n° 8.666/1993, no Art. 141 da Lei n° 14.133/2021, no Art. 42 da LC 101/2000 e no Art. 100 da Lei n° 4.320/1964.

De logo, ressalte-se que o projeto de lei em tela não visa regular matéria **atinente à licitação pública.**

A matéria visa o cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade e publicidade, conforme previsto no Art. 37 da Carta Magna.

Ademais, visa salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

É dever da administração pública observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito decorrente do cumprimento de obrigação executada de acordo com a lei e com o instrumento contratual, conforme exigência do art. 5º, caput, da Lei 8.666/93 e no Art. 141 da Lei nº 14.133/2021, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Em que pese a Lei federal estabelecer uma norma geral, esta é mais um princípio do que um direcionamento, carecendo de regulamentação local para o estabelecimento dos critérios a serem obedecidos para o dito "pagamento em ordem cronológica".

O presente projeto de lei busca enquadrar o Município de Paulo Afonso dentro dos exemplos positivos, estabelecendo critérios objetivos para pagamento em ordem cronológica, concretizando os princípios da Administração Pública e pelas leis federais a ser regulamentada em âmbito local, atendendo à competência legislativa municipal suplementar, a teor do Art. 12, II, e Art. 14, caput, da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição se insere na capacidade de iniciativa do parlamentar, ex vi do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

A conteúdo regulado não diz respeito às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, como prevê o Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, após apresentar a relevância peculiar ao presente projeto de lei, solicito aos eminentes vereadores à aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 25 de abril de 2022.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – BA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 30 /2022

"Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos do Art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e Art. 141 da Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências."

Compete à Comissão de constituição, Justiça e Redação Final, conforme o Art. 50, §1°, "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deliberar a supracitada matéria, igualmente identificada como **Projeto de Lei nº 19/2022**, o qual tem como autor, Vereador Jean Roubert Félix Netto.

DO PARECER:

Preliminarmente a presente comissão, tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica. "*Ab initio*", impende salientar que a emissão de parecer não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores em plenário, pois estes são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

O projeto de lei em tela está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade, estando devidamente fundamentado no Art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993, no Art. 141 da Lei nº 14.133/2021, no Art. 42 da LC 101/2000 e no Art. 100 da Lei nº 4.320/1964.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1202 EM 09 junho de 2022 Administrativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por todo exposto, é o presente parecer opinar em sentido favorável à propositura, Projeto de Lei nº 19/2022.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2022.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO -PSD
Presidente

Ver. MARCONI DANIEL MELO ALENCAR - PODE
Relator

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR - PP
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 19 /2022.

DATA: 28/04/22.

Ementa: Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de P. Afonso, nos termos do Art. 5º da Lei 8.666/1993 e Art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e dá outras providências

Autor: Ver. Jean Robert

Apresentado e lido na Sessão nº 2063 **de** 02-05-22

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Final
Em 05/05/22 Parecer nº 30 de 09/06/22 opina pela Aprovação

A Comissão de Educação R. S. A. Social
Em 05/05/22 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Finanças, O. F e Contas
Em 05/05/22 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

Prazo final parecer das Comissões: _____

1ª Discussão em ___/___/___ _____
2ª Discussão em ___/___/___ _____

Outras ocorrências sobre a matéria:

_____

_____

_____

Remetido ao Prefeito para sanção em _____
Sancionado em _____ Constituído na **Lei Nº** _____